



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006909-39.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante JOSEANE DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1006909-39.2024.8.26.0248

Voto nº 45.986

Comarca: Indaiatuba - 5ª Vara Cível (Proc. 1006909-39.2024.8.26.0248)

Apelante: Joseane da Silva

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - QUADRO DEPRESSIVO - PREJUÍZO
PROFISSIONAL NÃO RECONHECIDO TECNICAMENTE -
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

“Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que a despeito do quadro de transtorno psíquico reclamado, não ostenta a autora efetivamente nenhum prejuízo à capacidade de trabalho, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunistica”.

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Joseane da Silva contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho da atividade profissional como supervisora, teve desencadeados quadro de síndrome de *Burnout* e depressão, com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário mais a conversão do auxílio-doença previdenciário, que recebera administrativamente, em seu homônimo acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 172/201).

Sobreveio r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou a autora dos ônus da sucumbência (páginas 219/222).

Inconformada, apela a autora pugnando pela reforma da r. sentença. Insiste, em suma, na alegação de que é portadora de quadro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1006909-39.2024.8.26.0248

Voto nº 45.986

transtorno psíquico de origem ocupacional que efetivamente repercute na sua capacidade de trabalho, de modo que faz jus ao benefício acidentário. Subsidiariamente, pede nova perícia com Médico especialista em psiquiatria sob pena de cerceamento de defesa (páginas 227/239).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 245).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Rejeito de pronto a pretensão de repetição da perícia médica.

A avaliação médica oficial foi elaborada de forma completa, com estreita obediência à regra processual, e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou complementação.

Anoto, ademais, que o Perito Judicial, além da confiança do Juízo evidentemente, é devidamente credenciado para o trabalho técnico confiado, de sorte que o fato de eventualmente não ter especialidade em psiquiatria não tem o condão de descredibilizar o laudo produzido, equisitante dos interesses das partes e com clara e ampla observância do contraditório.

Se não bastasse, quando da nomeação, não apresentou a autora qualquer impugnação, nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1006909-39.2024.8.26.0248

Voto nº 45.986

No mais, objetivou a autora na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de alteração psíquica, segundo alega, de origem ocupacional.

Não obstante, submetida à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro, foi categórico ao atestar que, a despeito de ser ela portadora de transtorno misto ansioso depressivo, a alteração constatada, não implica redução da capacidade profissional (ver inteiro teor do laudo nas páginas 172/201).

Vê-se que no exame psíquico realizado a autora apresentou-se com fala adequada e pausada, atenção espontânea, mímica adequada a situação, com curso e conteúdo de pensamento, memória e sensopercepção sem alterações, com humor hábil e afetividade preservada, sem sinais de impregnação medicamentosa ou de refratariedade, não se evidenciando, portanto, nenhuma alteração de ordem psíquica relevante a ser tomada como restritiva para o desempenho de suas atividades laborais habituais (ver página 182).

Concluiu o laudo médico de forma taxativa, após discorrer de modo fundamentado sobre os transtornos reclamados:

"Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser contribuir com a verdade, com base na história clínica, no exame físico, nos laudos médicos apresentados, exames de imagem e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1006909-39.2024.8.26.0248

Voto nº 45.986

demais documentos constantes nos autos posso concluir afirmando:

O periciando apresenta quadro misto ansioso depressivo sob controle medicamentoso.

Não há perda funcional para a atividade habitual.

Não há incapacidade legalmente relevante."

Não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da apelante, não reconhecido o prejuízo à capacidade de trabalho, descabe na espécie a concessão de benefício acidentário.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator